

SECRETARIA DA FAZENDA



# **INFORMÁTICA – PRODUTOS E PROGRAMAS**

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **03/08/2017**

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>

## ÍNDICE

---

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1. PROGRAMA DE COMPUTADOR (“SOFTWARE”) NÃO PERSONALIZADO.....</b>	<b>5</b>
1.1. Saída Interna.....	5
1.1.1. Isenção.....	5
1.1.2. Crédito Presumido.....	6
1.2. Saída Interestadual.....	6
1.3. Aquisição em Outra Unidade da Federação.....	7
1.4. Resumo das Operações.....	9
<b>2. PRODUTOS DE INFORMÁTICA.....</b>	<b>10</b>
2.1. Saída Interna ou Importação.....	10
2.2. Saída Interestadual.....	10
2.3. Aquisição em Outra Unidade da Federação.....	10
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....</b>	<b>11</b>



## INTRODUÇÃO

---

Algumas operações com programas de computador (*software*) não personalizado, também chamados “*softwares de prateleira*”, e com produtos de informática (*hardware*) estão contempladas com um tratamento tributário diferenciado, sendo-lhes concedidos alguns benefícios fiscais, ou ainda podendo estar sujeitas ao regime da substituição tributária.

Vale salientar que os programas de computador (*software*) personalizados, feitos sob encomenda, não estão sujeitos à incidência do ICMS e sim do ISS.

O objetivo deste Informativo Fiscal é apresentar, a partir de esquemas didáticos, o regime tributário do ICMS, inclusive em relação à antecipação e à substituição tributária referentes aos programas de computador não personalizados e a produtos de informática, de forma a facilitar a compreensão da legislação tributária.

O presente documento está dividido em duas partes, sendo a primeira dedicada às operações com programa de computador não personalizado e a segunda, aos produtos de informática.

### 1. PROGRAMA DE COMPUTADOR (“SOFTWARE”) NÃO PERSONALIZADO

---

As saídas internas e interestaduais com programa de computador (*software*) não personalizado, também conhecido como “*software de prateleira*”, têm tratamento tributário diferenciado, estando contempladas com alguns benefícios fiscais.

A utilização dos benefícios requer a observância dos seguintes conceitos (Lei nº 12.234/2002):

- **programa de computador (“software”) não personalizado:** o suporte informático e a licença de uso;
- **suporte informático:** a mídia magnética onde o “*software*” é gravado – CD-ROM, DVD, disquete e outros;
- **licença de uso:** a permissão para uso do “*software*”, fornecida pela empresa que desenvolva o respectivo programa.

Os benefícios não se aplicam aos programas de computador (Lei nº 12.234/2002, art. 2º):

- não personalizados, instalados sem a devida comprovação de licenciamento ou cessão de uso;
- pré-gravados em processadores, “*eproms*”, placas, circuitos magnéticos ou similares.

#### 1.1. Saída Interna

Algumas operações internas com programa de computador não personalizado estão contempladas com os benefícios de isenção e de crédito presumido de ICMS. A definição quanto ao benefício a ser utilizado ocorrerá, no caso de isenção, em função do destinatário; no caso de crédito presumido, do remetente.

##### 1.1.1 Isenção

Lei nº 12.234/2002, art. 1º, II; Decreto nº 14.876/1991, Anexo 78, art. 60

Será beneficiada com isenção a saída interna de programa de computador não personalizado destinado a empresas:

- que também desenvolvam programa de computador não personalizado;
- prestadoras de serviço de informática.

### 1.1.2 Crédito Presumido

Lei nº 12.234/2002, art. 1º, I, "a"; Decreto 14.876/1991, Anexo 83, art. 15, I

É concedido crédito presumido nas saídas internas promovidas pelos seguintes contribuintes:

- empresa que desenvolva o programa de computador não personalizado;
- prestadora de serviço de informática;
- estabelecimento comercial atacadista ou varejista.

O crédito presumido equivale aos seguintes percentuais do valor da operação:

- **17%** até 31/12/2019, quando a alíquota interna do produto é 18%; e
- **16%** a partir de 01/01/2020, quando a alíquota interna do produto passa a ser 17%.

A adoção do crédito presumido veda a utilização de quaisquer outros créditos fiscais.

O valor do imposto devido, apurado na escrita fiscal, será recolhido sob o código de receita 005-1, no prazo estabelecido para a respectiva categoria do contribuinte.

#### EXEMPLO:

Durante o ano de 2017, contribuinte situado neste Estado desenvolve programa de computador não personalizado e o revende a comerciante atacadista, também neste Estado. Cálculo do ICMS a recolher, considerando que o programa de computador é vendido por **R\$ 1.500,00**:

#### CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor de venda	1.500,00
( x )	Percentual de crédito presumido <b>(17%)</b>	
( = )	Crédito presumido	<b>255,00</b>

#### DÉBITO NA SAÍDA

	Valor de venda	1.500,00
( x )	Alíquota interna <b>(18%)</b>	
( = )	ICMS Normal	<b>270,00</b>

#### APURAÇÃO DO IMPOSTO

	ICMS Normal	270,00
( - )	Crédito presumido	255,00
( = )	<b>Imposto a ser recolhido</b>	<b>15,00</b>

### 1.2. Saída Interestadual

Lei nº 12.234/2002, art. 1º, I, "b"; Decreto nº 14.876/1991, Anexo 83, art. 15, II

Na saída interestadual de programa de computador ("software") não personalizado é concedido **crédito presumido** correspondente ao percentual de **11%** sobre o valor da operação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais.

O benefício se aplica às saídas promovidas por:

- empresa que desenvolva o referido programa;
- prestadora de serviço de informática;
- estabelecimento comercial atacadista ou varejista.

O valor do imposto devido, apurado na escrita fiscal, será recolhido sob o código de receita 005-1, no prazo estabelecido para a respectiva categoria do contribuinte.

O cálculo do imposto e sua partilha entre os Estados de origem e destino, relativo às saídas interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, devem observar a legislação própria e o informativo “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, disponível em [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) > Legislação > Dúvidas Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

#### EXEMPLO:

Contribuinte deste Estado vende *software* não personalizado para contribuinte situado em outra Unidade da Federação, por **R\$ 2.000,00**. Cálculo do ICMS a recolher:

#### CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor de venda	2.000,00
( x )	Percentual de crédito presumido (11%)	
( = )	Crédito presumido	<b>220,00</b>

#### DÉBITO NA SAÍDA

	Valor de venda	2.000,00
( x )	Alíquota interestadual (12%)	
( = )	ICMS Normal	<b>240,00</b>

#### APURAÇÃO DO IMPOSTO

	ICMS Normal	240,00
( - )	Crédito Presumido	220,00
( = )	<b>Imposto a ser recolhido</b>	<b>20,00</b>

#### IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

O contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (produtos importados ou com conteúdo de importação), **não** utilizará o benefício do crédito presumido. O contribuinte deverá utilizar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%.

Isto porque foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação superior a 40%.

O benefício do crédito presumido previsto no art. 15, II, do Anexo 83 do Decreto nº 14.876/1991 não foi celebrado mediante convênio entre os Estados, e portanto foi revogado para esta situação.

#### 1.3. Aquisição em Outra Unidade da Federação

Portaria SF nº 147/2008, III, 'a', 'h', IV, 'd'

Na aquisição de programa de computador não personalizado, em outra Unidade da Federação, haverá cobrança antecipada de parcela do ICMS devido na subsequente operação interna, quando o adquirente estiver sujeito à Portaria SF nº 147/2008.

A base de cálculo do imposto corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS destacado na nota fiscal e incluindo-se o montante equivalente ao imposto devido na operação interna.

O imposto antecipado será obtido pela aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual de **1%**. Este cálculo também se aplica ao adquirente do Simples Nacional.

Para maiores informações, consultar o item 3.9 do informativo “Antecipação Tributária – Portaria SF nº 147/2008”.

**EXEMPLO:**

Aquisição, em outra Unidade da Federação, de programa de computador não personalizado, por comerciante, no valor de **R\$ 2.000,00**, com IPI no valor de **R\$ 100,00**, ICMS destacado **R\$ 140,00**. Cálculo do imposto antecipado, considerando a alíquota interna de 18%:

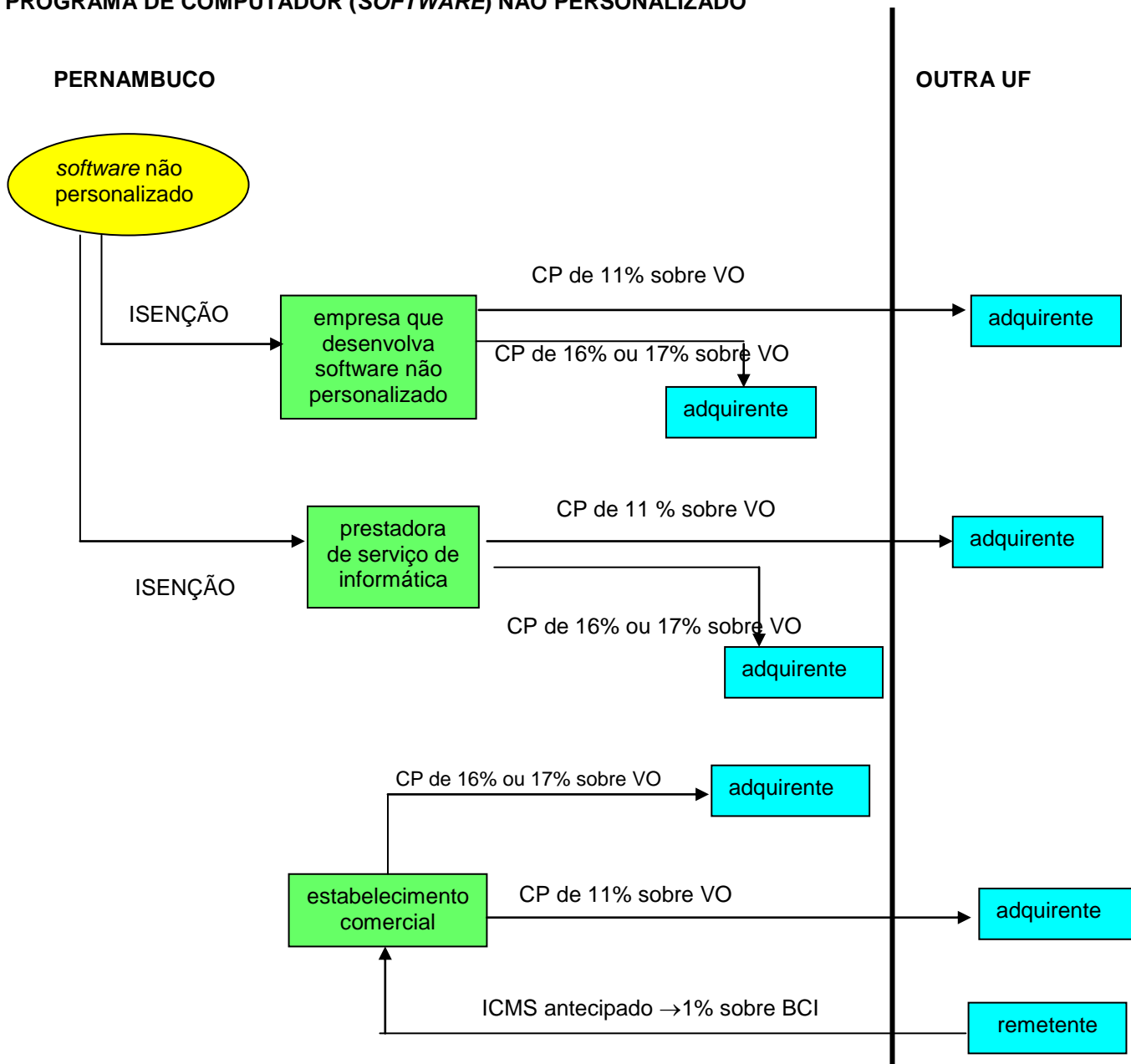
**CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO**

	Valor da Operação (2.000,00 + 100,00)	2.100,00
	ICMS destacado na nota fiscal	140,00
	Base de Cálculo = [(Valor da Operação – ICMS destacado na nota fiscal) / (100 – alíquota interna)] x 100	
	Base de Cálculo = [(2.100,00 – 140,00) / (100 – 18)] x 100	2.390,24
( x )	Percentual de 1%	
( = )	ICMS-AT	<b>23,90</b>



1.4. Resumo das Operações

PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE) NÃO PERSONALIZADO



UF = Unidade da Federação

CP = Crédito Presumido

VO = Valor da Operação

BCI = Base de Cálculo inicial =  $[(\text{Valor da Operação} - \text{ICMS destacado na nota fiscal}) / (100 - \text{alíquota interna})] \times 100$

## **2. PRODUTOS DE INFORMÁTICA**

---

Os produtos de informática relacionados no Decreto nº 42.563/2015 estão sujeitos ao regime da substituição tributária previsto no Decreto nº 35.701/2010 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos).

Caso não estejam relacionados em decreto de substituição tributária, estarão sujeitos à antecipação do ICMS prevista na Portaria SF nº 147/2008, quando da respectiva aquisição em outra Unidade da Federação (ver item 2.3 deste informativo).

### **2.1. Saída Interna ou Importação**

Lei nº 15.730/2016, art. 15, VII; Lei nº 15.946/2016 art. 1º; Decreto nº 35.701/2010

Nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática, a base de cálculo do imposto fica reduzida para o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

- 70,59%, para os produtos relacionados no Anexo 1 da Lei nº 15.946/2016;
- 41,18%, para os produtos relacionados no Anexo 2 da Lei nº 15.946/2016.

A alíquota a ser utilizada nas operações internas ou de importação é:

- 18%, até 31/12/2019; e
- 17%, a partir de 01/01/2020.

### **2.2. Saída Interestadual**

Lei nº 15.730/2016, art. 16

As saídas interestaduais de produtos de informática são tributadas com alíquotas de 12% (produtos nacionais) ou 4% (produtos importados ou com conteúdo de importação), independentemente da destinação, e a base de cálculo é o valor da operação. Entretanto, quando destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, o remetente deverá ainda recolher diferencial de alíquota, conforme descrito no informativo "EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final".

### **2.3. Aquisição em Outra Unidade da Federação**

Decreto nº 42.563/2015; Portaria SF nº 147/2008

Nas aquisições de produtos de informática em outra Unidade da Federação, deverá ser observado se o produto está relacionado no Decreto nº 42.563/2015 (produtos submetidos às regras da substituição tributária), neste caso será aplicada a legislação própria e o informativo "Substituição Tributária", disponível em [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) > Legislação > Dúvidas Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

Caso o produto não esteja submetido à substituição tributária, serão aplicadas as regras da antecipação tributária, conforme Portaria SF nº 147/2008 e informativo "Antecipação Tributária – Portaria SF nº 147/2008", disponível em [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) > Legislação > Dúvidas Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

#### **IMPORTANTE:**

Decreto nº 37.711/2011, art. 3º

O estabelecimento comercial atacadista de suprimentos de informática credenciado nos termos da Portaria SF nº 13/2012 que adquirir mercadorias em outra UF fica dispensado da antecipação do recolhimento do imposto nos termos da Portaria SF nº 147/2008 e adquire a condição de detentor de regime especial de tributação para fins de não aplicabilidade da substituição tributária no caso de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

## **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Lei nº 10.259/1989
- Lei nº 11.283/1995
- Lei nº 12.234/2002
- Lei nº 12.429/2003
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 33.629/2009
- Decreto nº 35.701/2010
- Decreto nº 37.711/2011
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto nº 42.563/2015
- Portaria SF nº 147/2008